



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13855.000513/96-18  
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2000  
RECURSO Nº : 119.183  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS ORIENT LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**RESOLUÇÃO Nº 302-0-973**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o Acórdão nº 302-34.082, da Sessão do dia 19/10/1999, e converter o julgamento em diligência à DRJ/Ribeirão Preto/SP, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e FRANCISCO SERGIO NALINI. Ausente o Conselheiro HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.183  
RESOLUÇÃO : 302-0.973  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS ORIENT LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Adoto, e leio em Sessão, o Relatório da autoridade de primeiro grau, o Parecer deste Relator sobre os Embargos e o Despacho do Sr. Presidente, que esclarecem todos os fatos processuais que culminaram com a anulação do Acórdão embargado.

É o relatório



RECURSO Nº : 119.183  
RESOLUÇÃO : 302-0.973

VOTO

Anulado o Acórdão embargado por preterição do direito de defesa, pois não foram abordados nele pontos da defesa suscitados na peça recursal, que já haviam sido arguidos na impugnação, e reforçados nesta segunda instância com documentos acostados aos autos, que entende o Recorrente amparar sua tese, deve esse recurso ser objeto de nova apreciação, uma vez que se reveste dos requisitos legais para sua interposição.

Assim vejamos:

É falado à fl. 437 do Recurso, que do Ato Concessório do Drawback, 1977-93/207-6, único objeto da decisão, pois os demais foram todos cumpridos, dos 120.000 pares compromissados a exportar, reduziu-se por aditivo para 100.008 e que a fiscalização considerou 100.078 à fl. 397. Realmente, existe essa diferença, porém, é devida a lapso. Mesmo porque essa diferença não foi considerada pela fiscalização, pois foi considerado um percentual de 20,48% de pares de calçados não exportados, porcentagem essa aplicada sobre a matéria-prima importada e não usada nos produtos enviados ao exterior, para fim de se calcular o valor do tributo incidente sobre a parcela nacionalizada. Se o total a exportar fosse 100.078, o percentual não exportado (20.478/100.078) seria 20,49%; se o total fosse, como foi, considerado pela fiscalização e que é o mesmo pleiteado na impugnação e no recurso, (20.498/100.008) seria 20,48%, que é o índice mostrado na citada fl. 397, considerado na Decisão de primeiro grau e solicitado no recurso inocuamente.

A quantidade de 20.498, dada como não exportada pelo exame realizado pela fiscalização em diligência, é contestada pela Recorrente, que diz que apenas 8.604 pares foram exportados conforme diz ela novamente à fl. 440, em quadro demonstrativo, que se utiliza dos mesmos elementos mostrados pela Repartição à fl. 400, mas informando situações diversas.

Em ambos os quadros trata-se dos mesmos 20.498 pares, porém diz a Recorrente que 7.982 foram exportados, 11.894 embarcados dentro do prazo fixado (15/08/95) e 8.604 embarcados fora do prazo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.183  
RESOLUÇÃO : 302-0.973

Afirma que o percentual exportado fora do prazo cairia para 8,60% e pede que esse pequeno percentual seja relevado, pois o objetivo do Drawback é exportar, o que foi efetuado.

Alega que, à época, o SISCOMEX estava em implantação, sendo complexo para os usuários, especialmente o de pequeno porte do interior.

Pede que, se não aceita sua defesa, como a exportação foi efetuada, se conceda o direito à modalidade isenção de Drawback e seja reformada *in totum* a Decisão.

Nesse quadro de fl. 440, apresentado pela própria Recorrente, verifica-se que as exportações fora do prazo totalizam 12.516 e não 8.604 (é a soma dos 11.894 e 8.604 pares).

Dos 7.982 pares dados como exportados pela Recorrente, eles na realidade o foram, a despeito da informação trazida pela Repartição (fls. 401 a 406); vê-se pelos comprovantes de exportação de fls. 447 a 452, que os Registros de Exportação 93-1023071-001, 93-1075774-001, 93-1104153-001, 93-12571583-001, 94-0052045-001 e 94-0786131-001.

Portanto, verifica-se que dos 100.008 pares, não foram exportados 12.516, representando um percentual de 12,51% a ser aplicado aos bens importados cujo resultado representará o montante não utilizado da mercadoria importada no produto exportado.

Assim sendo, voto pela conversão do presente Processo em diligência à Repartição de Origem, via DRJ/Ribeirão Preto/SP para que ambas as repartições manifestem-se sobre os Registro de Exportação juntados aos Autos de fls. 447 a 452, utilizados na argumentação da ora Recorrente, à qual deverá ser dada ciência do resultado dessa análise.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000.

  
Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior - Relator